



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 0008987-37.2021.8.16.0044
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO: CONCURSO DE CREDORES – ESSENCIALIDADE DE BENS

FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA. (TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à d. presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscreve, em cumprimento a r. decisão anterior (Ref. mov. 840), expor e requerer o que segue.

01- BREVE SÍNTESE DO PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inferre-se dos presentes autos que, este r. Juízo recuperacional, na data de 24/06/2026, proferiu o r. decisum de seq. 840, oportunidade em que apreciou a manifestação do sócio minoritário do **GRUPO FUZION** (Ref. mov. 771), a manifestação das Recuperandas (Ref. mov. 780) e o parecer da II. Administração Judicial (Ref. mov. 835).

Sucessivamente, este r. Juízo: **(I)** corretamente, indeferiu os pedidos formulados pelo sócio Jonas Batista David, por dizerem respeito a controvérsia societária, estranha aos objetivos da Recuperação Judicial, já submetida ao juízo próprio da ação de dissolução parcial de sociedade, com autos nº 0013908-97.2025.8.16.0044; **(II)** determinou a intimação das Recuperandas para que se manifestarem especificamente sobre a sugestão de afastamento dos gestores formulada pela Administração Judicial, com fundamento no art. 64, II, da Lei 11.101/2005 e, por fim, **(III)** determinou a manifestação das devedoras para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos e informações apontadas pelo r. Administrador Judicial nos Relatórios Mensais de Atividades.

Eis a síntese do necessário.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





02- DO CARÁTER EXCEPCIONAL DO AFASTAMENTO DE ADMINISTRADORES. PREVISÃO DO ART. 64 DA LEI 11.101/2005

O Sistema de Insolvência brasileiro, disciplinado pela Lei 11.101/2005, adota o fundamento de que a empresa em recuperação e seus administradores permanecem na condução da atividade empresarial durante todo o processamento da Recuperação Judicial, sob a fiscalização do r. Administrador Judicial e do d. Juízo competente, nos exatos termos do art. 64, *caput*, do referido diploma legal¹.

Desta maneira, resta claro que a medida de afastamento dos sócios, é exceção que apenas pode ser apreciada com comprovação inquestionável de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VI do dispositivo acima mencionado, **rol taxativo que não admite interpretação extensiva, analógica ou baseada em presunções**.

Isto porque, apenas no caso de haver indícios concretos de fraude, simulação, desvio, operações prejudiciais ao funcionamento regular da empresa, é que o sistema jurídico específico admite a adoção de providências EXCEPCIONAIS – como o afastamento dos sócios. *In casu*, não resta configurada nenhuma das hipóteses, seja pelas razões já expostas pela d. Administração Judicial em seu parecer, seja pelas alegações trazidas pelo sócio minoritário, Sr. Jonas Batista David.

Reitera-se, nesta oportunidade, que, das alegações apresentadas pelo Sr. Jonas Batista decorre, em verdade, de seu inconformismo com as questões societárias das

¹ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.



Recuperandas, buscando trazer aos presentes autos discussões sem qualquer vínculo com o regular processamento da Recuperação Judicial.

Embora o sócio, Sr. Jonas, detenha participação societária nas empresas Recuperandas, é importante destacar que **se trata de sócio minoritário, detentor de apenas 5% (cinco por cento) das cotas sociais**, que não possui poderes de administração ou de decisão sobre a condução dos negócios do Grupo Recuperando. Sua participação societária, por si só, não lhe confere poder para interferir na gestão empresarial e/ou em decisões, tampouco para exigir que os atos ordinários de administração sejam submetidos à sua anuência.

Não se pretende, com isso, afastar os direitos que lhe são assegurados na condição de sócio, tampouco os direitos de fiscalização inerentes a essa qualidade. O que não se pode admitir, no presente caso, é que sua condição de sócio minoritário seja utilizada como **instrumento para interferir indevidamente na administração das empresas ou para criar obstáculos ao regular desenvolvimento de suas atividades**, em momento de soerguimento, tampouco que suas irresignações pessoais sejam elevadas à condição de fundamento para a medida extrema do afastamento dos administradores.

E mais. Não pode, o sócio minoritário, insatisfeito por razões particulares, tumultuar desnecessariamente o presente processo de Recuperação Judicial. Como já bem consignado por este r. Juízo recuperacional, matérias de cunho societário extrapolam os limites objetivos do procedimento concursal, não sendo possível "*determinar que qualquer deliberação societária dependa da anuência da Administração Judicial*" (Ref. mov. 840).

Toda e qualquer matéria que dizem respeito exclusivamente à relação entre os sócios devem ser discutidas na via adequada (autos n. 0013908-97.2025.8.16.0044, juízo natural e especializado para a matéria), e não nos autos principais de Recuperação Judicial.

Ressalta-se, ainda, à título de esclarecimento, que a procuração outorgada em favor do Sr. João Guilherme foi expressamente revogada em 01/09/2025, eventual discussão acerca dos poderes anteriormente conferidos a João Guilherme Mineo Rodrigues não possui qualquer respaldo atual, uma vez que tais poderes não mais existem, encontrando-se as alegações nesse sentido prejudicadas pela **perda superveniente do objeto**, não havendo quaisquer fundamentos para discussão a respeito das alegações infundadas nos presentes autos.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000



Inobstante a manifesta inadequação da via eleita pelo sócio minoritário, também não assiste qualquer razão à sugestão de afastamento formulada pela própria II. Administração Judicial, tampouco quanto ao mérito da questão.

Veja, Excelência, que o afastamento imediato dos atuais administradores do Grupo Recuperando da gestão e da condução da operação, SOBRETUDO, SEM RAZÕES CONCRETAS PARA TANTO, compromete diretamente a continuidade das atividades empresariais, a manutenção da fonte produtora, a preservação dos empregos e a geração de caixa necessário ao cumprimento do plano de Recuperação Judicial, em estrita violação aos princípios de preservação da empresa e de sua função social, insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005².

Não se pode ignorar que, os administradores são **a alma da operação. São, inequivocadamente, indispensáveis na condução operacional das empresas em situação de crise econômico-financeira**, haja vista que, mantém relacionamento direto com fornecedores, clientes, transportadores e *stakeholders* essenciais à atividade econômica desenvolvida pelo Grupo Fuzion.

A medida de afastamento abrupta da gestão dos administradores, em especial neste momento sensível do procedimento concursal, terá o condão de gerar instabilidade administrativa, perda de confiança comercial e prejuízo à própria coletividade de credores, considerando que, interrompida a normalidade das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, a chance de quebra do Grupo é substancial.

Neste sentido, a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, já invocada pela própria d. Administração Judicial em seu parecer, é enfática ao afirmar que, salvo exceção estabelecida, **não há ingerência dos credores ou do Administrador Judicial na gestão do devedor, cabendo a estes apenas a verificação da regularidade e do cumprimento do Plano.** Vejamos novamente:

Durante a recuperação judicial, o empresário permanece na condução de sua atividade empresarial. Os órgãos sociais da pessoa jurídica continuam a funcionar de acordo com a disciplina do contrato social e do estatuto social, assim como o empresário individual de responsabilidade ilimitada continua a exercer pessoalmente a

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



produção ou a circulação organizada e profissional de bens ou serviços. No chamado sistema debitor-in-possession, o empresário devedor continua na condução de sua atividade e não pode ser substituído, contra a sua vontade, em razão do pedido de recuperação judicial. A regra assenta-se na premissa de que, ainda que esteja em crise econômico-financeira, o devedor é o proprietário dos ativos e não poderia ser, nem pelos próprios credores, expropriado. A manutenção do devedor na condução de sua atividade incentiva-o a requerer a recuperação judicial por ocasião de sua crise, na medida em que não haveria risco de perda do controle de seus bens. Outrossim, a manutenção do devedor na condução de sua empresa mostra-se economicamente mais eficiente. A crise econômico-financeira que acomete a sua atividade empresarial não necessariamente é decorrente de um comportamento desidioso do devedor. Sua situação de iliquidez transitória poderá ser decorrente de fatores externos que não ligados à má gestão. Ao deter o conhecimento para a organização dos fatores de produção, o devedor pode ser o profissional mais apto ao desenvolvimento de sua atividade. Do contrário, a avaliação das causas da crise econômico-financeira deverá ser realizada pelos credores em Assembleia Geral, os quais poderão exigir que a gestão da atividade seja alterada, sob pena de rejeitarem o plano de recuperação judicial proposto.³

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná caminha exatamente nessa direção, reconhecendo que a Lei nº 11.101/2005 prioriza a manutenção do devedor e de seus administradores na condução da atividade empresarial, **somente se admitindo o afastamento quando estritamente configurada uma das hipóteses legais**, após instrução adequada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIO DA RECUPERANDA AFASTADO DA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR DECISÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO PREVIO O AFASTAMENTO DO SÓCIO. **HIPÓTESES DE AFASTAMENTO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO JUIZ. ART. 64, LEI Nº 11.101/2005.** NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Lei nº 11.101/2005 prioriza a manutenção do devedor ou seus administradores na condução da atividade empresarial. **Para o afastamento do sócio da administração da sociedade empresária recuperanda, é necessária**

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3 ed. São Paulo: Saraiva, p. 369-370.



a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005. Não é o caso dos autos. (TJPR - 17ª Câmara Cível - AI - 1192304-1 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - Unij1/2nime - J. 29.04.2015)

Da interpretação do julgado acima, se extrai que o afastamento dos administradores constitui medida extraordinária e radical, que exige prova inequívoca dos fatos alegados, como já demonstrado por estas Recuperandas na petição de mov. 780 destes autos, sendo imprescindível a comprovação efetiva de irregularidades praticadas pelos sócios ou, ainda, da descapitalização da sociedade, circunstâncias que, no caso concreto, não restaram minimamente demonstradas, nem pelo sócio minoritário, nem pela Administração Judicial.

Em conformidade com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre examinar se o único fato apontado pela II. Administração Judicial, **de transferência de um único veículo usado, por mero equívoco dos responsáveis internos**, é apto, por si só, a justificar medida de tamanha gravidade.

Este ponto não pode prosperar, primeiro, porque, como se demonstrará, **o ato decorreu de mero equívoco material, já integralmente corrigido por iniciativa espontânea das próprias Recuperandas, sem qualquer redução do ativo ou prejuízo aos credores** e em segundo, ainda que assim não fosse, um fato isolado dessa natureza não configura "indícios veementes" da prática de crime falimentar exigidos pelo art. 64, II, da Lei nº 11.101/2005.

Logo, as Recuperandas requerem de V. Exa., que afaste integralmente toda e qualquer pretensão de afastamento dos atuais sócios da gestão do Grupo Recuperando, por ausente qualquer das hipóteses taxativas do art. 64 da Lei 11.101/2005.

02.1- DO EQUÍVOCO MATERIAL NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. RETIFICAÇÃO E DA PERMANÊNCIA DO BEM A SERVIÇO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O parecer de mov. 835 fundamenta a sugestão de afastamento dos atuais administradores do Grupo Recuperando exclusivamente na constatação de que o veículo Ford/Cargo 2429 BL, placa BBM-5J45, foi transferido em 18/07/2025, sem prévia autorização judicial.

Antes de qualquer consideração, cumpre às Recuperandas esclarecer, com total transparência, que o fato apontado decorreu de mero equívoco material, já





integralmente retificado por iniciativa espontânea das próprias Recuperandas, e não de qualquer propósito de ocultação, desvio ou esvaziamento patrimonial.

Em momento anterior as Recuperandas solicitaram autorização para a alienação de determinados veículos integrantes de sua frota, no regular exercício da gestão da atividade empresarial e nos exatos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005.

Ocorre que, por mero erro operacional, o veículo Ford/Cargo 2429 BL, placa BBM-5J45, acabou indevidamente incluído na documentação de transferência dos veículos efetivamente autorizados, **vindo a ser registrado, por equívoco, em nome de SUL BRAZIL SUCATAS E BATERIAS LTDA.**, empresa com a qual as partes mantêm relação comercial, consistente na compra e venda de sucatas.

Tão logo verificado o erro, **as Recuperandas adotaram, de imediato, todas as providências necessárias à reversão do ato, promovendo nova transferência do bem, de modo a restabelecer a titularidade anterior.**

É o que comprova o CRLV ora anexado, no qual consta como proprietária a Recuperanda **ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.**

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN		gob.br	
DETRAN - PR CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL			
CÓDIGO RENAVAM 01125341197		 Valide este QR Code com app Vo	
PLACA BBM5J45	EXERCÍCIO 2026		
ANO FABRICAÇÃO 2017	ANO MODELO 2017		
NÚMERO DO CRV 264764862131			
CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA 55045644474	CAT ***		
MARCA / MODELO / VERSÃO FORD/CARGO 2429 BL			
ESPÉCIE / TIPO CARGA CAMINHAO			
PLACA ANTERIOR / UF *****/**	CHASSI 9BFYEAL2HBL65223		
COR PREDOMINANTE PRATA	COMBUSTÍVEL DIESEL		
CATEGORIA ALUGUEL		CAPACIDADE 18.42	
POTÊNCIA/CILINDRADA 290CV/6693		PESO BRUTO TOTAL 29.0	
MOTOR 36565537	CMT 35.0	EIXOS 4	LOTAÇÃO 02P
CARROCERIA ABERTA/CABINE ESTENDIDA			
NOME ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA			
CPF / CNPJ 01.842.382/0001-63			
LOCAL APUCARANA PR	DATA 01/07/2026		
ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN			
DADOS DO SEGURO DPVAT			
CAT. TARIF *	DATA DE QUITAÇÃO *	PAGAMENTO ☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$) *	CUSTO DO BILHETE (R\$) *	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$) *	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$) *	VALOR DO IOF (R\$) *	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$) *	

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000



Não bastasse a pronta reversão registral, a documentação que ora se junta demonstra que o **veículo jamais deixou de estar afetado à atividade empresarial das Recuperandas, permanecendo, de forma ininterrupta, a serviço da operação,** conforme se extrai dos seguintes elementos:

Nota Fiscal Fatura de Serviços nº 696615484, emitida pela empresa Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., referente à competência de junho/2026, na qual o veículo de placa BBM5J45 figura vinculado à tag contratada pela empresa, com despesas integralmente custeadas pelas Recuperandas e o Relatório de Posições do sistema de rastreamento, referente ao período de 19 a 26 de junho de 2026, que registra o veículo em plena operação, com 1.252 km percorridos, em trajetos pelos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná, constando expressamente do relatório, como proprietária, GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTE LTDA, o que mostra que o veículo não está com terceiro e que sempre foi utilizado nas atividade do grupo recuperando.

Assim sendo, **está documentalmente comprovado que não houve saída do bem da posse das Recuperandas,** a utilização sempre foi exercida pelas empresas, não houve a redução do ativo, descapitalização ou qualquer prejuízo aos credores. O veículo continuou, sem qualquer interrupção, prestando serviços às Recuperandas e gerando receita para a atividade, e sua titularidade formal já foi restabelecida, restaurando-se por completo o *status quo ante*.

O que se tem, é mero erro material, o qual se encontra efetivamente sanado, e não ato de disposição fraudulenta e/ou irregularidade sobre bem do ativo não circulante.

Identificado o equívoco, todas as diligências foram imediatamente adotadas pelas Recuperandas para restabelecer a plena conformidade com o processo recuperacional, comportamento estranho a medida extrema do afastamento, reafirma o compromisso da administração com a transparência, com a legalidade e com a fiscalização realizada.

Além disto, rememora-se que, a boa-fé se presume, ao passo que a fraude, a simulação e o dolo exigem prova inequívoca, **ônus do qual não se desincumbiu quem quer que sustente a tese contrária.**

No caso em tela, resta ausente qualquer elemento de ocultação, vantagem indevida ou prejuízo a coletividade de credores, a irregularidade formal verificada – e prontamente corrigida por iniciativa das próprias Recuperandas, antes mesmo de

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





qualquer provocação judicial – em nada se equipara aos "indícios veementes" de crime falimentar exigidos pelo art. 64, II, da Lei 11.101/2005, tampouco compromete a essencialidade do bem à atividade empresarial ou a regularidade do processamento da Recuperação Judicial.

Neste contexto, adotar medida extrema do afastamento dos administradores do Grupo Recuperando, com base em episódio isolado, já superado e sem qualquer repercussão patrimonial, atentaria contra os princípios da preservação da empresa, de sua função social e da proporcionalidade que orientam todo o procedimento concursal, além de comprometer, sem qualquer necessidade, a continuidade das atividades empresariais, o soerguimento do Grupo e, por consequência, o próprio interesse das partes envolvidas no presente procedimento.

Assim, as Recuperandas requerem seja reconhecida a **regularização já promovida e, caso este d. Juízo entenda necessário, colocam-se desde logo à disposição para juntar, no prazo que for assinalado, qualquer documentação complementar relativa à reversão do equívoco anteriormente ocorrido, bem como para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem pertinentes.**

02.2- DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA D. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE ATIVOS ATUALIZADOS.

Conforme se verifica da manifestação apresentada pela Administradora Judicial, em mov. 837, foram solicitados às Recuperandas esclarecimentos acerca de diversos pontos identificados na análise dos Relatórios Mensais de Atividades, envolvendo aspectos contábeis e financeiros.

Dentre os questionamentos formulados, se encontram apontamentos relacionados a: **(I)** saldos negativos em contas do Ativo, especificamente nas contas de Caixa e Equivalentes das empresas Elebrak, Fuzion e Gardênia; **(II)** disponibilidades na empresa Rodavi; **(III)** consolidação contábil entre Elebrak e Fuzion; **(IV)** contratos de mútuo relativos aos empréstimos concedidos pela Elebrak; **(V)** ocorrência de custos (CMV e despesas com vendas) sem a correspondente receita de vendas nas Demonstrações de Resultado do Exercício da Elebrak; **(VI)** desempenho operacional deficitário ao longo do exercício de 2025 e as medidas para sua recomposição; **(VII)** critério de reconhecimento e movimentação de estoques; **(VIII)** divergência identificada na Demonstração dos Fluxos de Caixa da Fuzion; **(IX)** comprovação do adimplemento das obrigações fiscais e sociais; **(X)** contratos de locação e a priorização de aluguéis pagos a sócios e à coligada; **(XI)** apresentação da relação atualizada dos créditos



extraconcursais; e (xii) esclarecimentos sobre eventuais maquinários do parque fabril sem registro em nome das Recuperandas.

Pois bem. As Recuperandas informam que, a totalidade dos esclarecimentos pertinentes e da documentação solicitada pelo r. Administrador Judicial se encontra em fase de levantamento, conferência e ajuste pela contabilidade responsável, em virtude da natureza técnica e extensão dos pontos questionados, que abrangem múltiplos exercícios e demonstrações contábeis das sociedades empresárias devedoras.

Todavia, não obstante todos os esforços diligentemente empreendidos para atendimento dos questionamentos suscitados, não foi possível concluir a compilação de toda a documentação e respectivas notas explicativas dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos fixados por este d. Juízo.

Diante disto, e a fim de que os esclarecimentos sejam prestados de forma completa, precisa e tecnicamente consistente, **as Recuperandas requerem a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para que possam apresentar, em complemento à presente manifestação, a documentação e as informações contábeis solicitadas pelo r. Administrador Judicial (Ref. mov. 835 e 837).**

Superado este ponto, as Recuperandas esclarecem, ainda, que não se mostra necessária a apresentação de novo laudo de ativos atualizados, conforme sugerido pela d. Administração Judicial, uma vez que, não houve inclusão ou ocultação de quaisquer bens do patrimônio das Recuperandas.

Explica-se. Toda e qualquer movimentação de bens se refere exclusivamente àqueles que foram encaminhados para manutenção, reforma ou ajustes, bem como posteriormente retornaram às empresas, sem que isso implicasse sua baixa, alienação, ocultação ou retirada do ativo patrimonial das Recuperandas.

Eventual existência de maquinários no parque fabril das Recuperandas, que não estejam registrados em nome das devedoras, diz respeito, exclusivamente, a equipamentos e/ou maquinários de terceiros, utilizados sob locação – a exemplo, empilhadeiras –, cuja presença no parque fabril do Grupo Recuperando não representa inclusão ou aquisição de bens, tampouco irregularidade a ser sanada, mas mera consequência do regular exercício da atividade empresarial desenvolvida.





Registra-se que, não há qualquer vedação quanto a referida prática de locação de maquinários e/ou equipamento de terceiros. A realidade do Grupo Recuperando, e de milhares de indústrias brasileiras, é uma só: ora se utiliza de bens próprios, ora se utilizada de bens locados de terceiros, conforme a necessidade operacional.

Trata-se de prática usual do mercado.

Ainda, não houve, em nenhuma hipótese, aquisição de maquinário novo pelas devedoras ao longo de todo o procedimento de Recuperação Judicial, tendo as intervenções no parque fabril, se limitando, tão somente, à manutenção e à reforma dos equipamentos já integrantes do acervo patrimonial do Grupo, os quais, uma vez concluídos os reparos – que são extremamente necessários, inclusive – retornam regularmente às respectivas unidades, na forma já esclarecida ao r. Administrador Judicial e a este d. Juízo.

Dessa forma, permanece inalterada a composição patrimonial anteriormente apresentada, não havendo qualquer alteração que justifique a elaboração de novo laudo de ativos. Ainda assim, as Recuperandas se colocam à disposição do r. Administrador Judicial e de Vossa Excelência, desde logo, para identificar e comprovar, documentalmente, quais bens do parque fabril são de propriedade de terceiros e se encontram sob locação, caso entendam necessário. É o que tem a esclarecer.

03- CONCLUSÃO

Com o acima exposto, requer a parte Recuperanda de V. Exa.: requer a V. Exa:

- a) O **recebimento e o integral acolhimento da presente manifestação, com a rejeição da sugestão de afastamento dos administradores** formulada pela Administração Judicial, bem como, das alegações de ingerência e afastamento societário deduzidas, por não configurada, no caso concreto, qualquer das hipóteses taxativas do art. 64 da Lei 11.101/2005, impondo-se a manutenção dos atuais administradores na condução das atividades empresariais exercidas pelas Recuperandas, em estrita observância aos princípios norteadores do Sistema de Insolvência, insculpidos no art. 47 da LREF;

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000



- b) Seja reconhecido que a transferência do veículo Ford/Cargo 2429 BL, placa BBM-5J45, decorreu de **mero equívoco material, já integralmente retificado** por iniciativa espontânea das Recuperandas, conforme CRLV-e e demais documentos ora acostados, não subsistindo, sobre este ponto, qualquer fundamento para a medida excepcional de afastamento sugerida pela II. Administração Judicial;
- c) Seja concedida a **dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias** para que as Recuperandas apresentem, em complemento a presente manifestação, os esclarecimentos e a documentação contábil e financeira pertinente, conforme solicitados pelo r. Administrador Judicial, tendo em vista a complexidade técnica das informações requeridas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá/PR, 11 de agosto de 2026.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE

OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000

